



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.720800/2011-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.228 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
**Recorrente** AILSON RIBEIRO DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

É devida a compensação de IRRF ao contribuinte que tem comprovante da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF<sup>1</sup> que reduziu o imposto a restituir de 11.740,75 para 10.214,69 (fl. 16).

As bases do lançamento foram:

Natureza	Valor	Descrição dos fatos
Glosa de compensação de IRRF	1.526,06	Compensação indevida do valor correspondente aos acréscimos calculados pela instituição financeira sobre o IRRF principal

### Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 2 e 7) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 11/04/2011 (fl. 11) e protocolou sua peça no dia 18/04/2011 (fl. 10), dentro do prazo de 30 dias<sup>2</sup> portanto.

### Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2 e ss), em síntese, o contribuinte alega que o valor original do IRRF foi de R\$ 23.033,22, porém o valor corrigido e retido foi 24.559,28 (diferença exata correspondente ao valor da glosa de 1.526,06), conforme determinação da Justiça do Trabalho.

### Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- documento de identidade (fl. 7);
- notificação de lançamento (fl. 3 e ss);
- comprovante de retenção de IR - Justiça do Trabalho (fl. 8).

### Decisão de 1ª instância

A DRJ<sup>3</sup> julgou a impugnação improcedente (fl. 86 e ss). A decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2007*

*GLOSA FONTE.*

<sup>1</sup> Imposto de Renda Pessoa Física

<sup>2</sup> Art. 15 do Decreto 70.235/72

<sup>3</sup> Delegacia da Receita Federal de Julgamento

---

*Somente poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual, o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.*

A DRJ entendeu que o valor lançado não corresponde a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 12, V da Lei 9.250/95), pois foi corrigido somente o IR e não o valor principal. Argumenta que para poder compensar o valor do IRRF corrigido, era necessário ter declarado o valor do principal também corrigido, no entanto, o contribuinte não procedeu dessa maneira.

### **Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário**

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 92 e 93) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 08/04/2013 (fl. 90) e protocolou sua peça no dia 22/04/2013 (fl. 92), dentro do prazo de 30 dias<sup>4</sup> portanto.

### **Recurso voluntário**

Em seu recurso voluntário (fl. 92), em síntese, o contribuinte alega que o Juiz entendeu de destacar tão somente o valor do imposto de renda ... o valor principal do valor corrigido. É certo que todo valor de processo será corrigido monetariamente na data do seu julgamento. O valor informado na guia, já é o valor corrigido... tanto que ele foi repetido, não determinando o juiz que o valor original fosse destacado, até porque a guia é de recolhimento de imposto de renda e os valores ali agregados que o corrigiram, são valores de correção monetária, portanto de caráter indenizatório, não sujeitos a tributação do imposto de renda.

Por fim, requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal.

### **Documentos do recurso voluntário**

Após o recurso voluntário constam os seguintes documentos:

- documento de identidade (fl. 93);
- comprovante de retenção de IR - Justiça do Trabalho (fl. 94).
- termo de intimação fiscal (fls.95 e ss);
- lançamento (fl. 98);
- acórdão DRJ (fls. 100 e ss).

---

<sup>4</sup> art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

## Voto

Conselheira Fábria Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

### Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

### Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso e de moléstia grave. Assim, considerando que o pedido do contribuinte já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

### Mérito

O contribuinte declarou como imposto retido na fonte o valor de 24.559,28 (fl. 19). O Fisco entende que parte desse valor não poderia ter sido declarado na Dirpf por tratar-se de acréscimos calculados pela instituição financeira sobre o IRRF principal (fl. 15). A DRJ argumenta que para utilizar o valor integral da retenção o contribuinte deveria ter corrigido o valor do principal, o que não fez. Em sede de recurso voluntário o contribuinte alega que valor do principal informado na guia já estava corrigido e por isso foi repetido.

A fiscalização alega que o valor não é dedutível por se tratar de correção do IRRF, já a DRJ alega que o valor não é dedutível porque o valor principal não foi corrigido. No mais, se o Fisco entende que o valor do principal não foi integralmente declarado, pois não foi declarada a sua correção, isso justificaria um lançamento de omissão de rendimentos e não a glosa da respectiva compensação que foi efetivamente retida do contribuinte conforme prova dos autos.

Além disso, entendo que o art. 12, V da Lei 9.250/95, citado pela DRJ, foi respeitado pelo contribuinte pois a retenção informada refere-se ao rendimento também incluído na base de cálculo. O artigo não fazendo menção a uma proporcionalidade específica entre o rendimento e a respectiva retenção. O que o artigo diz, a meu ver, é que não se pode declarar a retenção e não se declarar o respectivo rendimento que lhe deu origem, o que não é o caso aqui, já que o contribuinte declarou como tributáveis os rendimentos recebidos da fonte pagadora em questão. O comprovante de retenção das fls. 8 e 94 comprova que foi retido 24.559,28. De posse deste comprovante, o contribuinte tem direito a fazer uso da retenção integral em razão do disposto no art. 87, § 2º do Decreto 3.000/99.

No mais, não foi apresentado fundamento legal para glosa de parte do valor retido. O Fisco também não pôs em dúvida o valor efetivamente retido. A alegação do contribuinte de que o valor principal já estava atualizado e por isso foi repetido é coerente com a documentação apresentada, haja vista que não faz sentido o banco atualizar só a retenção na fonte e não atualizar o principal.

Processo nº 10845.720800/2011-23  
Acórdão n.º **2002-000.228**

**S2-C0T2**  
Fl. 6

---

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o crédito tributário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo